



# Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Ofício nº PMSS 055/2022

Salvador do Sul, 14 de março de 2022.

Excelentíssimo Senhor  
Vereador Henrique Anselmo Kirch  
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
SALVADOR DO SUL/RS

**Assunto: Apresentação do Projeto de Lei Nº 011/2022.**

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a essa Colenda Câmara de Vereadores para apresentar o Projeto de Lei Nº 011/2022, que autoriza a contratação por tempo determinado de necessidade temporária de até 19 (dezenove) monitores de escola em razão de excepcional interesse público.

Neste sentido, embora o texto constitucional preceitue o ingresso na Administração Pública através de concurso público, em seu art. 37, IX a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, determina como excepcionalidade, a possibilidade da administração contratar por tempo determinado para atender necessidade temporária e interesse público ou seja trata-se de exceção à regra do concurso público, previsto no inciso II do art. 37, vinculando a necessidade de excepcional interesse público. Seu objetivo é suprir a deficiência de pessoal momentânea, sem a utilização da via constitucional do concurso público, seja devido à demora de sua organização ou urgência no serviço prestado.

Em mesmo sentido o Regime Jurídico dos Servidores do Município, Lei Municipal nº 1586 de 13 de abril de 1993, no inciso III do artigo 233 abre esta possibilidade, viabilizando assim a possibilidade jurídica do pedido.



# Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 233. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

I - atender a situações de calamidade pública;

II - combater surtos epidêmicos;

III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em Lei específica.

Os Monitores de Escola atuarão junto à rede municipal de ensino, tendo em vista o início das atividades de contraturno, uma vez que, será necessário a criação de 09 (nove) Turmas de Contraturno na EMEF Santo Inácio de Loyola, 03(três) Turmas de Contraturno na EMEF Selma Wallauer e 01(uma) Turma de Contraturno na EMEF Padre Antônio Feijó.

Outrossim, sobreveio às exonerações das monitoras Elisabete Rosa Borges, Márcia Maria Forneck, Júlia Franciele Kuhn Klein, Maridiane Gava, Elídia Behling e Maria Lisete Kunzler

Na expectativa de contar com a compreensão e o apoio desse Legislativo na aprovação deste Projeto de Lei subscreve,

Atenciosamente,

Marco Aurélio Eckert

Prefeito Municipal



# Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

## PROJETO DE LEI Nº 011 DE 14 MARÇO DE 2022.

**Autoriza a contratação por tempo determinado de necessidade temporária de até 19 (dezenove) Monitores de Escola em razão de excepcional interesse público.**

Art. 1º Autoriza a contratação por tempo determinado de necessidade temporária de até 19 (dezenove) monitores de escola em razão de excepcional interesse público, com carga horária de 30 (trinta) horas semanais cada, por um período de 06 (seis) meses, permitida a prorrogação por igual período, em conformidade com a Lei Municipal Nº 1586/1993 - Regime Jurídico dos Servidores Municipais.

Parágrafo Único. Os Monitores de Escola atuarão junto à rede municipal de ensino, tendo em vista o início das atividades de contraturno, uma vez que, será necessário a criação de 09 (nove) Turmas de Contraturno na EMEF Santo Inácio de Loyola, 03(três) Turmas de Contraturno na EMEF Selma Wallauer e 01(uma) Turma de Contraturno na EMEF Padre Antônio Feijó. Outrossim, sobreveio às exonerações das monitoras Elisabete Rosa Borges, Márcia Maria Forneck, Júlia Franciele Kuhn Klein, Maridiane Gava, Elídia Behling e Maria Lisete Kunzler.

Art. 2º Os contratos de que trata o artigo anterior serão de natureza administrativa, ficando assegurado aos contratados os direitos previstos no Regime Jurídico dos Servidores do Município.

Parágrafo Único. A remuneração dos contratados será conforme o Plano de Carreira dos Servidores Municipais, sendo estes, proporcionais a carga horária de trabalho.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes.

Art. 4º Os contratos, de que trata esta lei, serão conduzidos por processo seletivo simplificado, sujeito à ampla divulgação, através de prova e/ou prova de títulos que comprove notória capacidade técnica, e certificação do profissional.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SALVADOR DO SUL, 14 DE MARÇO DE 2022.



MARCO AURÉLIO ECKERT  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUN. DE SALVADOR DO SUL  
APROVADO EM 14/03/2022  
POR   
VOTOS FAVORÁVEIS  
VOTOS CONTRÁRIOS  
ABSTENÇÕES  
PRESIDENTE   
SECRETÁRIO

MEMORANDO INTERNO

De Contabilidade  
Para Gabinete do Prefeito

Salvador do Sul, RS, 14 de março de 2022.

Excelentíssimo Senhor  
Prefeito LEO HAAS  
Prefeito Municipal em exercício  
SALVADOR DO SUL/RS

Assunto: **Projeto de lei 011/2022- Impacto financeiro**

Conforme artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 está dispensada a demonstração da estimativa do impacto financeiro no projeto de lei 011/2022 uma vez que esta ação governamental não acarretará em aumento de despesa para o Município sendo que os custos do referido projeto estão provisionados na Lei do Orçamento nº 3572 de 21-12-2021 anteriormente aprovada, bem como na LDO.

*Solange Schütz*  
Solange Schütz  
Contadora  
CRCRS-081974/0-6



Estado do Rio Grande do Sul  
**Câmara Municipal de Salvador do Sul**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**Parecer Nº 014/2022**

**Projeto de Lei Nº 11/22**

**Projeto de Lei Nº 011/2022 - Autoriza a contratação por tempo determinado de necessidade temporária de até 19 (dezenove) Monitores de Escola em razão de excepcional interesse público.**

A Comissão de Constituição e Justiça examinou o projeto em tela, deliberando, por ( ) unanimidade ( 2 ) maioria ( 1 ) a sua aprovação ( ) a sua rejeição, por entender a matéria perfeitamente constitucional e de conformidade com o interesse público.

SALVADOR DO SUL, 21 MARÇO DE 2022.

**Seguem as assinaturas dos membros da CCJ:**

**André Inácio Mallmann - Presidente -**

**João Canísio Hoffmann – Relator –**

**Romeu Recktenwalt - Membro -**



Estado do Rio Grande do Sul

## Câmara Municipal de Salvador do Sul

Parecer AJ/CMVSS nº 09/2022

Salvador do Sul, 21 de março de 2022.

### PARECER DE ADMISSIBILIDADE

Projeto de Lei nº 011, de 21 de março de 2022 – Autoriza a contratação por tempo determinado de necessidade temporária de até 19 (dezenove) Monitores de Escola em razão de excepcional interesse público.

Senhores Vereadores:

Proveniente do Poder Executivo, o Projeto de Lei em questão tem por objetivo autorizar a contratação por tempo determinado de necessidade temporária de até 19 (dezenove) Monitores de Escola em razão de excepcional interesse público.

No ofício de encaminhamento (nº 055/2022), refere o Executivo que embora o texto constitucional preceitue o ingresso na Administração Pública através de concurso público, em seu art. 37, IX, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, determina como excepcionalidade, a possibilidade de a Administração contratar por tempo determinado para atender necessidade temporária e interesse público, ou seja, trata-se de exceção à regra do concurso público, previsto no inciso II do art. 37, vinculado à necessidade de excepcional interesse público. Seu objetivo é suprir a deficiência de pessoal momentânea, sem a utilização da via constitucional do concurso público, seja devido à demora de sua organização ou urgência no serviço prestado.

Aduz o Executivo que também o Regime Jurídico dos Servidores do Município, Lei Municipal nº 1586 de 13 de abril de 1993, no inciso III do artigo 233 abre esta possibilidade, viabilizando assim, a possibilidade jurídica do Projeto de Lei.

Ademais, o Executivo justifica que as Monitoras atuarão junto à rede municipal de ensino, tendo em vista o início das atividades de contraturno, uma vez que será necessária a criação de 09 (nove) Turmas de Contraturno na EMEF Santo Inácio de Loyola, 03 (três) Turmas de Contraturno na EMEF Selma Wallauer e 01 (uma) Turma de Contraturno na EMEF Padre Antônio



Estado do Rio Grande do Sul  
**Câmara Municipal de Salvador do Sul**

Feijó. Outrossim, sobrevieram as exonerações das monitoras Elisabete Rosa Borges, Márcia Maria Forneck, Júlia Franciele Kuhn Klein, Maridiane Gava, Elídia Behling e Maria Lisete Kunzler.

O PL vem acompanhado do ofício de encaminhamento nº 055/2022; e, de Memorando Interno encaminhado pela Contabilidade ao Gabinete do Prefeito Municipal, datado de 14 de março de 2022 e firmado pela contadora Solange Schütz, esclarecendo que, conforme artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 está dispensada a demonstração da estimativa do impacto orçamentário e financeiro no projeto de lei nº 011/2022, uma vez que esta ação governamental não acarretará em aumento de despesa para o Município, sendo que os custos do referido projeto estão provisionados na Lei do Orçamento nº 3572 de 21-12-2021 anteriormente aprovada, bem como na LDO.

É o relatório, passa-se a analisar a matéria.

Quanto à competência para apresentação do Projeto de Lei em questão, alude-se ao disposto nos incisos I e II do art. 50 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 50. Compete privativamente ao Prefeito Municipal as iniciativas das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação de cargos, empregos e funções na administração direta ou autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

[...]

Portanto, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo dispor sobre os seus servidores, restando corretamente exercida a iniciativa do PL em apreço.

No que tange ao conteúdo do Projeto de Lei em testilha, observa-se que o instituto da contratação temporária se encontra previsto no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, o qual possui a seguinte redação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;



Estado do Rio Grande do Sul  
**Câmara Municipal de Salvador do Sul**

Como se vê, o art. 37 da Constituição Federal, em seu inciso IX, prevê a possibilidade de o Poder Público contratar por tempo determinado para dirimir um excepcional interesse público, sendo que, neste dispositivo, há referência expressa à necessidade de legislação própria para tanto.

Portanto, para a utilização da contratação temporária, deverão ser observados as referidas normas, assim como os requisitos definidos pela Tese de Repercussão Geral nº 612, do STF.

Deve se salientar que a contratação temporária é a exceção, sendo esta a forma de normalizar o atendimento à população. Seu objetivo é suprir a deficiência de pessoal momentânea, sem a utilização da via constitucional do concurso público, seja devido à demora de sua organização ou urgência no serviço prestado.

Esta urgência deve se encontrar devidamente justificada na exposição de motivos da proposição e nos documentos que a acompanham, sem o que se estará, tão-só, violando a regra geral de ingresso no serviço público, que é o concurso público (art. 37, II, CF).

No caso concreto, o Executivo justifica a contratação temporária, conforme consta no ofício de encaminhamento do PL.

Outrossim, importante dar atenção ao que consta no parecer jurídico da DPM com relação ao PL 01/2022, que se aplica ao presente caso, senão vejamos:

5.1 Junto ao art. 2º, sugerimos que seja verificado se os direitos que pretende a Administração estender aos contratados são todos os previstos no Regime Jurídico ou somente os contidos no art. 236 da Lei Municipal. Isso porque, a rigor, algumas vantagens estão criadas na legislação somente para os servidores efetivos, a exemplo dos adicionais por tempo de serviço contidos no art. 86 da Norma estatutária. Caso a decisão seja pela concessão somente dos direitos elencados no art. 236 do RJ, no intuito de evitar discussões futuras, sugerimos que conste expressamente essa previsão.

5.2 Constou no parágrafo único do art. 2º referência de que “A remuneração dos contratados será conforme o Plano de Carreira dos Servidores Municipais, sendo estes, proporcionais à carga horária de trabalho”. Conforme já explicitado no item 5.1 desta Informação, caso a intenção da Administração seja estender aos contratados somente as vantagens previstas no art. 236 do Regime Jurídico, sugerimos que conste no Projeto de Lei o valor nominal do vencimento que será pago. Isso porque o conceito de remuneração engloba o vencimento básico



Estado do Rio Grande do Sul

## Câmara Municipal de Salvador do Sul

acrescido das vantagens, muitas delas previstas no Plano de Cargos e Salário dos servidores do quadro geral somente para servidores efetivos, a exemplo da promoção (art. 11 e seguintes do PCS). Assim, pela atual redação, poderá haver questionamentos a respeito das parcelas que irão compor a remuneração dos contratados.

Tais considerações não foram acatadas ou contestadas pelo Executivo.

Assim, a par das considerações expostas e do quanto consta nos documentos enviados a esta casa juntamente com o PL em apreço, opina-se pela possibilidade jurídica da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei ora examinado, desde que sejam observadas e, eventualmente, corrigidas as questões acima pontuadas.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

VANESSA REICHERT  
Assessora Jurídica  
OAB/RS 87.371